



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721473/2016-93
ACÓRDÃO	9303-015.617 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	13 DE AGOSTO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. (VIA CAPITALIZAÇÃO S.A.)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não há que se conhecer o recurso especial que implica o revolvimento das provas do processo, com vistas à determinação da natureza de despesas ou descontos objetos de autuação. Tal tarefa escapa aos limites cognitivos do recurso especial, não configurando controvérsia de interpretação da legislação tributária, mas mera valoração de fatos e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº Acórdão nº 1402-004.115, de 16/10/2019, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

EMPRESAS DE CAPITALIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. DESCONTOS CONCEDIDOS. BENEFICIÁRIOS LIGADOS. USUALIDADE E NORMALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Em caso de empresa de capitalização, não atende os requisitos da normalidade e usualidade da despesa os descontos concedidos de forma não isonômica, beneficiando somente empresas ligadas ao contribuinte, com identidade de sócios nos quadros societários.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS e COFINS. DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS. COMPROVAÇÃO.

Somente os descontos incondicionais comprovadamente concedidos podem ser reduzidos da receita bruta, para o efeito de determinação da receita líquida de vendas.

Intimado do acórdão recorrido, o sujeito passivo apresentou embargos, os quais foram rejeitados. Em seguida, interpôs recurso especial, apontando divergência quanto à seguinte matéria: descontos incondicionais concedidos – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que a divergência restou demonstrada apenas no tocante ao PIS/COFINS, tendo em vista que o paradigma apresentado não serviria para comprovação da divergência quanto ao IRPJ e CSLL, tributos com legislação tributária diversa daquela das contribuições não cumulativas. Eis os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade:

6. Com relação a essa matéria, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de incidências diversas, regidas por legislações específicas, cada uma delas com suas características e nuances.

7. Enquanto na decisão recorrida discutiu-se IRPJ e CSLL (glosa de despesas não necessárias, em desrespeito ao art. 299 do RIR/99),²³ no acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 3201-004.568, de 2018), ao contrário, analisou-se Pis e Cofins (as provas que constam dos autos não atestam a natureza de desconto incondicional concedido na venda do Título de Capitalização).⁴⁵

8. São, pois, incidências distintas, regidas por legislações específicas, a demandarem, forçosamente, interpretações diversas, insuscetíveis de uniformização por meio do Recurso Especial de divergência.

9. Como destacado anteriormente, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há falar-se em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

10. De se destacar que, com a edição do novo RI/CARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 — aplicável ao recurso interposto —, esse fato ficou bem ressaltado, pela exigência, constante do § 1º do art. 67 (Anexo II), com a redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016 (em vigor a partir de 15/02/2016), de que: “Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.”

11. Em conclusão: não há como se comparar situações que atraem incidências específicas e distintas entre si, porque a divergência de conclusões fica justificada pela interpretação dada aos comandos legais autônomos e independentes.

12. De todo modo, o art. 299 do RIR/99, fundamento da decisão recorrida no que se refere ao IRPJ e à CSLL, sequer foi mencionado na decisão paradigma, não podendo, por óbvio, ter sido interpretado por este e, menos ainda, de forma divergente, como pretende a Recorrente.

13. Nesse mesmo sentido, aliás, constou no Acórdão nº 04-43.339, de 22 de junho de 2017, da DRJ/CGE, o qual foi mantido pelo acórdão paradigma:

Por fim, no que tange à observação da Informação Fiscal que a Impugnante foi objeto de nova ação fiscal, desta vez referente ao IRPJ e tributos reflexos, e ainda que referida autuação consta no processo administrativo 11080.721473/2016-93, que se encontra atualmente no CARF; deve-se ressaltar que, consultando o referido processo, verifica-se que o mesmo trata-se de auto de infração de IRPJ e tributos reflexos dos anos-calendário 2011 e 2012, cuja motivação foi a glosa de descontos não necessários à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, conforme o conceito inserido no parágrafo primeiro, do artigo 299 do RIR. Constata-se que a Impugnação apresentada no citado processo foi julgada improcedente pela DRJ/Curitiba e os créditos tributários mantidos, tendo a Interessada apresentado recurso de ofício [rectius: voluntário], ora aguardando julgamento pelo Carf.

Face ao citado processo versar sobre tributos e fundamentos diversos dos ora julgados (apesar da questão principal ainda serem "Descontos Concedidos"), entendo que não há qualquer vinculação necessária entre a Decisão proferida naquele Processo e este em análise.

14. Já no tocante ao Pis e à Cofins, ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

15. Enquanto a decisão recorrida entendeu que os documentos apresentados não comprovaram a natureza de descontos incondicionais concedidos, o acórdão paradigma apontado (Acórdão nº 3201-004.568, de 2018) — tratando do mesmo contribuinte e da mesma fiscalização —, decidiu, de modo diametralmente oposto, que os documentos apresentados comprovaram a natureza de descontos incondicionais concedidos.

16. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização, em parte, da divergência de interpretação suscitada.

17. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROPONHO seja ADMITIDO, EM PARTE, o Recurso Especial interposto.

Contra tal despacho, o sujeito passivo apresentou Agravo, o qual foi acolhido pela Presidência da CSRF, conforme os fundamentos transcritos a seguir:

O escopo do agravo, nestes termos, é avaliar a adequação do despacho questionado ao recurso especial originalmente formulado pelo interessado, sendo inadmissível inovação destinada a suprir deficiência na demonstração inicial da divergência.

A Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, ao examinar a alegada divergência acerca de matéria identificada como “Descontos incondicionais concedidos – IRPJ, CSLL, Pis e Cofins”, decidiu que a divergência estava caracterizada no que diz respeito ao PIS e à COFINS, e deu seguimento ao recurso especial relativamente a esses dois tributos. Entretanto, decidiu também que não restou caracterizada divergência relativamente ao IRPJ e à CSLL, negando seguimento ao recurso nesse particular.

O agravo ora examinado pretende obter o seguimento integral do recurso especial, relativamente aos quatro tributos especificados.

Os seguintes excertos do despacho agravado bem esclarecem sobre os fundamentos daquela decisão (e-fls. 23117/23118, grifos no original):

(...)

Em seu agravo, referindo-se ao acórdão recorrido e ao paradigma, a interessada destaca, inicialmente, que “a situação fática é a mesma. Os mesmos fatos foram examinados pela fiscalização tributária, que geraram as autuações fiscais ...”. Os seguintes trechos são representativos de seus argumentos (e-fls. 23129 e segs., grifos no original):

(...)

A Agravante prossegue, afirmando que a divergência por ela alegada não cuida de matéria de prova, mas sim da “interpretação dos fatos provados”. Isso porque as decisões teriam sido promovidas “a partir dos mesmos e idênticos fatos”. Com isso, pede o seguimento integral de seu recurso especial.

Cabe firmar, de plano, a existência de estreita correlação entre a autuação que gerou este processo administrativo (no qual foi proferido o acórdão recorrido nº 1402-004.115) e a autuação que deu origem ao processo administrativo nº 11080.732743/2014-20 (no qual foi proferido o acórdão paradigma nº 3201-004.568).

Ambas as autuações se originaram no mesmo procedimento fiscal, em face do mesmo sujeito passivo. Lá se promoveu o lançamento de PIS e COFINS para fatos geradores

Para o acórdão recorrido, os fatos praticados pelo contribuinte não constituiriam descontos incondicionalmente concedidos, apenas contabilizados como despesas de ocorridos nos anos-calendário 2010 e 2011. Aqui, o lançamento alcançou IRPJ e CSLL para os anos-calendário 2011 e 2012, além de PIS e COFINS do ano de 2012. O Fisco se deparou com valores contabilizados em contas representativas de despesas. Desde a fase procedimental, a alegação do contribuinte era de que tais valores não representariam despesas, mas sim descontos incondicionais concedidos. Essa alegação não foi aceita pela fiscalização, daí decorrendo os lançamentos.

Para IRPJ e CSLL, apurados segundo as regras do lucro real, as despesas (assim contabilizadas) violariam as regras do art. 299 do RIR/99, especificamente quanto

à sua necessidade, normalidade e usualidade. Confira-se o trecho do voto condutor do acórdão recorrido que situa o litígio (e-fls. 23022 e segs.):

(...)

Para PIS e COFINS, apurados no regime de cumulatividade, as despesas (assim contabilizadas) não poderiam reduzir as respectivas bases de cálculo por falta de previsão legal. O seguinte trecho do voto condutor do paradigma (e-fls. 23091/23111) mostra como foi situado o litígio naquele caso (grifos no original):

O Fisco sustenta que as parcelas que constam da conta "Despesa com comercialização" não podem ser excluídas da apuração da Receita Líquida com Títulos de Capitalização, conforme prescrito na IN SRF nº 247/2002. Rebate o argumento da contribuinte de que a rubrica não retrata descontos incondicionais e, ademais, não fora comprovada tal natureza com documentos hábeis (nota fiscal/fatura e contratos).

A contribuinte alega e entende que restou definitivamente comprovada a natureza de descontos incondicionais dos valores contabilizados na conta "Despesas com comercialização", pois na fase de diligência apresentou todos os documentos solicitados pela DRJ. Aduz ainda que a contabilização das instituições financeiras segue o plano de contas determinado pela Susep, que exige o registro contábil de descontos incondicionais no grupo que expressa uma despesa, conquanto tecnicamente seja um redutor de receita.

Observe-se que as diferentes consequências tributárias decorrem de um mesmo ponto de partida: a não aceitação, pelo Fisco, de que as rubricas questionadas seriam descontos incondicionais e que, ao contrário, constituiriam despesas. A partir daí, para o IRPJ e CSLL o Fisco questionou sua necessidade, normalidade e usualidade, enquanto que, para PIS e COFINS, o questionamento foi quanto à falta de previsão legal para exclusão das bases de cálculo.

Passando agora às decisões proferidas pelos acórdãos recorrido e paradigma, tem-se que se mostraram divergentes no que se refere ao "ponto de partida" acima mencionado, ou seja, à caracterização das rubricas questionadas pelo Fisco como sendo descontos incondicionais (afirmação do Fisco) ou como despesas (afirmação do contribuinte).

O acórdão recorrido analisou, em um primeiro momento, o argumento acerca do "perfil dos descontos concedidos", nos termos a seguir transcritos (e-fls. 23024 e segs., grifos não constam do original):

A recorrente passa a arguir que na realidade tais valores, contabilizados como despesas de acordo com normas técnicas que regem sua atividade, são descontos incondicionais.

E, igualmente, que tais valores são o custo de carregamento.

Contudo, este argumento parece meio contraditório e paradoxal.

Descontos incondicionais envolveriam pura liberalidade, ou seja, independe de qualquer evento posterior, algo que se contrapõem à necessidade de despesa.

[...]

Assim, no que tange ao argumento da recorrente que os descontos são o custo de carregamento, este perderia a liberalidade devida, premissa básica para definir um desconto incondicional.

E, ademais, não haveria como a recorrente controlar as despesas inerentes a tanto.

Parece a este relator que o arguido, na hipótese de verdadeiro, fica uma situação fora dos controles devidos e esperados dos fatos contábeis e comerciais.

Somando-se a isso, cabe a lembrança, igualmente importante, que a notas técnicas que vigem sua atividade não autorizam tal figura dos descontos, como lembrado no v. acórdão recorrido, que muito bem analisou ditas notas:

[...]

Mais adiante, após relatar detalhadamente o exame documental e as conclusões da diligência levada a efeito por determinação do Colegiado, o acórdão recorrido afirma peremptoriamente (e-fl. 23029) que “cabe aqui demonstrar que a eventual alegação do caráter incondicional dos descontos não se encontra de forma alguma demonstrado. Pelo contrário, da argumentação da própria recorrente é possível supor que os descontos eram concedidos sob a condição de que o adquirente promovesse a revenda dos títulos pelo valor integral aos destinatários finais, arcando com tais ônus, ou seja, seriam despesas”.

Todas as demais análises levadas a efeito pelo acórdão recorrido, atinentes ao não atendimento aos requisitos do art. 299 do RIR/99 se ancoram nessa decisão inicial, de que não se trataria (ou, ao menos, disso não haveria comprovação) de descontos incondicionais.

Por seu turno, o paradigma assim decidiu (grifos não constam do original):

A teor do que consta dos Relatório Fiscal e das Informações prestadas em diligência a afirmação fiscal é que as provas que constam dos autos não atestam a natureza de desconto incondicional concedido na venda do Título de Capitalização.

Dessa forma, a decisão me parece singela, pois impende verificar se os valores deduzidos dos recibos de venda dos títulos de capitalização são ou não equiparáveis aos descontos incondicionais concedidos e independem de evento futuro, ou seja, atendem aos requisito para que seja excluídos da base de cálculo das Contribuições para o IPI e Cofins cumulativo.

Os julgadores da DRJ foram unânimes em reconhecer que os documentos apresentados comprovaram a natureza de descontos incondicionais concedidos e, assim, exoneraram o crédito tributário lançado em face da contribuinte.

Pois bem; a matéria que põe fim ao litígio é, essencialmente, probatória e da leitura do voto da decisão recorrida erigiram-se os fatos que corroboram a correlação documental com os argumentos suscitados pela contribuinte de que os descontos consignados nos recibos são de natureza incondicional. Estes constam do documento que materializa o negócio com Título de Capitalização e independem de evento posterior a sua emissão / celebração do negócio.

Entendo, portanto, correta a decisão da DRJ que exonerou o lançamento de ofício. Cumpre, assim, fazer de seus fundamentos idêntica razão de decidir neste julgamento, o que peço vênha para reproduzir alguns de seus excertos:

[...]

Demonstrado nos autos que a natureza e requisitos dos valores referentes às "despesas de Comercialização" de títulos de capitalização equivalem-se a descontos incondicionais concedidos, impende a

exclusão desses valores na base de cálculo do PIS e Cofins cumulativos e, por conseguinte, mantém-se a decisão da DRJ em Campo Grande/MS, que cancelou integralmente o auto de infração.

Ao contrário do que afirmou o despacho agravado, portanto, a decisão do acórdão recorrido de que as despesas não atendiam aos requisitos do art. 299 do RIR/99 não é o cerne na pretendida divergência interpretativa, a qual se situa em momento anterior, a saber, a não aceitação de que se tratasse de descontos incondicionais.

O mesmo raciocínio pode ser desenvolvido por outro caminho: caso o acórdão recorrido houvesse adotado o mesmo entendimento do paradigma, de que as rubricas questionadas pelo Fisco eram descontos incondicionais, sua (do acórdão recorrido) conclusão provavelmente seria diferente, não sendo desarrazoado supor que talvez sequer fossem tecidas as considerações acerca do art. 299 do RIR/99. Isso reforça que a divergência se situa em momento anterior a essa discussão, e que tem, sim, potencial de provocar a modificação do julgado recorrido.

Poder-se-ia alegar que se trata de matéria probatória, que as diferentes decisões decorreriam dos diferentes conjuntos probatórios presentes em cada processo. Essa alegação, no entanto, falece diante da constatação já referida, sobre tratarem o acórdão recorrido e o paradigma de um mesmo sujeito passivo, de autuações decorrentes do mesmo procedimento fiscalizatório e de coincidência de, ao menos, um ano calendário (2011). Há que se reconhecer que, tratando-se do mesmo conjunto probatório, a divergência não se situa sobre a prova, em si, mas sim sobre as diferentes valorações jurídicas que os colegiados dela fizeram. E, nessa linha, é irrelevante que um acórdão tenha decidido sobre IRPJ e CSLL, enquanto o outro decidiu sobre PIS e COFINS.

Constata-se, assim, a presença dos pressupostos de conhecimento do agravo e a necessidade de reforma do despacho questionado. Por tais razões, propõe-se que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento integral ao recurso especial relativamente à matéria identificada como “Descontos incondicionais concedidos – IRPJ, CSLL, Pis e Cofins”.

Intimada, a Fazenda do Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, **no mérito**, que o recurso não deve ser provido, pois os descontos registrados como despesas: (i) não seriam necessários, usuais e normais, para sua dedução na apuração do IRPJ/CSLL; (ii) não poderiam ser enquadrados como incondicionais, por falta de provas, não cabendo sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Do Conhecimento

Embora o recurso do sujeito passivo seja tempestivo, seu conhecimento deve ser obstado em face da inexistência de dissenso jurisprudencial quanto à interpretação de legislação tributária, pressuposto essencial para o conhecimento de recursos especiais.

Como relatado, a matéria controversa diz respeito à questão de saber a natureza dos “descontos incondicionais concedidos – IRPJ, CSLL, Pis e Cofins”.

Pois bem.

Compulsando o acórdão recorrido, observa-se, claramente, que o colegiado *a quo* reconhece que houve uma “demonstração cabal nos autos, realizada pela autoridade fiscal, que não há uma relação direta de tais deduções com as eventuais alegações de gastos com despesas de comercialização” e que a recorrente não demonstrar que as despesas objeto da autuação são, como alegou, descontos concedidos. Eis alguns excertos do aresto recorrido que demonstram a posição tomada pelo colegiado:

Cabe aqui demonstrar que a eventual alegação do caráter incondicional dos descontos não se encontra de forma alguma demonstrado. Pelo contrário, da argumentação da própria recorrente é possível supor que os descontos eram concedidos sob a condição de que o adquirente promovesse a revenda dos títulos pelo valor integral aos destinatários finais, arcando com tais ônus, ou seja, seriam despesas.

Cabe uma análise do conceito contábil envolvido e necessário para a definição de uma despesa.

Os custos e despesas operacionais, nos termos da Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º, (fonte primária das disposições regulamentares sobre o assunto), são dedutíveis quando necessários para a manutenção da atividade da empresa, bem como quando usuais ou normais com respeito ao tipo de operações que ela realiza. Daí que não é qualquer dispêndio que pode ser abatido da base de cálculo do imposto.

À luz da ciência contábil, pode-se definir lucro como o resultado positivo obtido com o confronto entre receitas e despesas. Receita, por sua vez, é tudo que a empresa aufera com a venda de bens, produtos, mercadorias e serviços. Quanto à despesa ou custo, pode-se dizer que sua concepção é correlata ou dependente do conceito de receita. Despesa ou custo é todo ônus em que se incorre para conseguir receita. Tal conceito é taxativo e excludente. O dispêndio que não visa à obtenção de receita não constitui custo nem despesa, mas sim exercício, pela sociedade, da faculdade de dispor discricionariamente de seu patrimônio ou lucro. Em verdade, quando assume certos encargos que necessariamente não lhe propiciarão receita nem sequer em hipótese, a empresa está ou doando seus bens ou distribuindo de antemão os lucros ainda não apurados, em favor ora de terceiros, ora dos próprios sócios.

Admitir o registro, como despesa ou custo, de gastos não vinculados à geração de receitas seria subverter a definição de lucro e dar vazão a toda sorte de distorções. A importância de não o deixar desfigurar-se avulta quando se

considera o aspecto tributário. O lucro é a base de cálculo do imposto de renda e se fosse outorgado aos contribuintes determinar-lhe a composição decerto não resistiriam à tentação de lhe reduzir ao máximo as dimensões e assim diminuir o imposto devido. Um dos artifícios prováveis seria aceder em que qualquer pagamento fosse contabilizado como despesa. Se isso fosse lícito, uma vez que parte do lucro é tributo, e esse lucro seria distribuído aos sócios ou a terceiros dissimulado de pagamento de despesa, a pessoa jurídica acabaria dispondo de algo que não lhe pertence, mas ao Estado, e indiretamente a toda comunidade. É por isso que a Lei nº 4.506, de 1964, estabelece critérios e restrições de observância obrigatória para que um dispêndio qualquer possa ser abatido como despesa ou custo, nestes termos:

(...)

Consequentemente, incumbe ao contribuinte comprovar que aos valores deduzidos como despesa corresponderam gastos que concorreram de algum modo para o desempenho das atividades produtoras da empresa, assim como que tais gastos eram normais ou usuais no ramo de negócios em que atua. Em se tratando de prestação de serviço, esse dever de comprovação avulta, visto que, em geral, uma vez concluído o serviço, este fisicamente se esgota, sem deixar vestígios materiais. O artigo 299 do RIR 1999 repete exatamente essas mesmas regras. Assim, para permitir ao fisco averiguar se um determinado pagamento a título de remuneração de prestação de serviços atende os requisitos legais de dedutibilidade (sobretudo a necessidade, a utilidade e a usualidade do gasto), o contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a sua efetiva realização e qual a natureza dos serviços prestados. Para que sejam considerados hábeis, o mínimo que se requer é que os documentos discriminem minuciosamente os serviços prestados e que tenham sido emitidos de acordo com as prescrições legais, tanto as de ordem formal como as de ordem material.

Mas a apresentação de documentos não basta. É preciso também que haja elementos materiais que comprovem, direta ou indiretamente, que o serviço foi efetivamente realizado, assim como que o realizador é a pessoa ou ente que figura como beneficiário do pagamento. Obviamente, esses elementos de comprovação variam de serviço para serviço, dependendo das características particulares de cada um. E, saliente-se mais uma vez, cumpre ao contribuinte produzir tais provas; é inadmissível que, ante a falta de documentos sólidos, transfira ao fisco o ônus de provar a falta de efetividade ou a desnecessidade dos serviços.

Em suma, para fazer jus à dedução de despesas e custos, o contribuinte tem de demonstrar o vínculo entre receita e despesa, evidenciando que esta era necessária e útil para obtenção daquela e que constitui prática usual no ramo em que atua. Se se trata de prestação de serviço, é preciso haver documentos comprobatórios tanto do pagamento feito ao beneficiário como da efetiva realização do serviço pela pessoa remunerada em razão dele.

Os recibos apostos como anexos na peça recursal, em grande volume a partir da fl. 8697, até a fl. 21956, apresentam as seguintes características muito singelas, ao destacar um valor bruto, o desconto, e o total recebido, e indicação do lote referente a títulos de capitalização. Muitos, conforme análise deste relator, estão sem nenhuma assinatura. E todos são emitidos pela própria recorrente.

A diligência promovida chegou na mesma conclusão, sem a recorrente demonstrar o que alega.

Agora, caberia definir se esses valores para o pagamento das despesas de comercialização, que seria o custo de carregamento, comprovados através dos recibos anexados a sua peça recursal bastariam para comprovar a situação.

No entender deste relator, não, como já explicitado logo acima, que é preciso haver documentos comprobatórios tanto do pagamento feito ao beneficiário como da efetiva realização do serviço pela pessoa remunerada em razão dele.

Contudo, a demonstração destes recibos só se deu na esfera recursal, o que não poderia invalidar o enquadramento legal adotado quando da autuação fiscal, o qual se valeu dos documentos apresentados durante o procedimento fiscal.

Contudo, como só houve apresentação neste momento, e a respectiva apreciação, em respeito ao princípio da busca da verdade material, entendo que neste caso há também a falta de comprovação das despesas.

(...)

A recorrente na sua peça recursal afirma que não seria verdade que os referidos descontos em 2012 tivessem beneficiado exclusivamente a ECOAPLUB. A autoridade fiscal teria considerado apenas os descontos listados na conta 3442342000.0001, da ordem de R\$ 505.748.945,45 (todos concedidos à ECOAPLUB), porém não teria observado outros descontos, reconhecidos na conta 3442811000.

Realmente, na conta mencionada pela recorrente são indicados outros descontos, totalizando R\$ 66.191.892,21. Entretanto, deste montante de R\$ 44.008.345,26, foram concedidos também à ECOAPLUB (3.4.4.2.8.1.1.0.0.0.0006). Ou seja, mesmo considerando esta outra conta contábil, ainda sim se verifica que em 2012 mais de 95% dos descontos concedidos o foram à ECOAPLUB.

Assim, o alegado pela recorrente não é suficiente para invalidar os argumentos fiscais no sentido de anormalidade dos descontos concedidos majoritariamente a um único cliente, a ela vinculado.

(...)

Compulsando os autos, verifiquei a situação indicada acima, conforme o balancete apresentado em sede de impugnação, contudo, não há outros elementos adequadamente conclusivos que demonstrem o alegado acima pela recorrente.

Destarte, não há condições de acatar o pedido, pelo que NEGO PROVIMENTO no concerne a esta exclusão.

No paradigma, Acórdão nº. 3201004.568, o colegiado apreciando autuação de PIS/COFINS, ou seja, não estava em discussão IRPJ e CSLL, como no presente caso, entendeu que a então recorrente – que é a mesma empresa ora recorrente -, conseguiu demonstrar a natureza das despesas autuadas como “descontos incondicionais”, razão pela qual o colegiado afastou a autuação. Reproduzo alguns excertos do voto condutor do paradigma:

A **contribuinte** alega e entende que restou definitivamente comprovada a natureza de descontos incondicionais dos valores contabilizados na conta "Despesas com comercialização", pois na fase de diligência apresentou todos os documentos solicitados pela DRJ. Aduz ainda que a contabilização das instituições financeiras segue o plano de contas determinado pela Susep, que exige o registro contábil de descontos incondicionais no grupo que expressa uma despesa, conquanto tecnicamente seja um redutor de receita.

Como se vê, sequer a fiscalização aderiu à exigência da legislação da Susep para consignar que os valores excluídos da base de cálculo do PIS e Cofins cumulativos não são descontos incondicionais apenas pelo fato de se registrarem em conta de despesa.

A teor do que consta dos Relatório Fiscal e das Informações prestadas em diligência a afirmação fiscal é que as provas que constam dos autos não atestam a natureza de desconto incondicional concedido na venda do Título de Capitalização.

Dessa forma, a decisão me parece singela, pois impende verificar se os valores deduzidos dos recibos de venda dos títulos de capitalização são ou não equiparáveis aos descontos incondicionais concedidos e independem de evento futuro, ou seja, atendem aos requisito para que seja excluídos da base de cálculo das Contribuições para o PIs e Cofins cumulativo.

Os julgadores da DRJ foram unânimes em reconhecer que os documentos apresentados comprovaram a natureza de descontos incondicionais concedidos e, assim, exoneraram o crédito tributário lançado em face da contribuinte.

Pois bem; a matéria que põe fim ao litígio é, essencialmente, probatória e da leitura do voto da decisão recorrida erigiram-se os fatos que corroboram a correlação documental com os argumentos suscitados pela contribuinte de que os descontos consignados nos recibos são de natureza incondicional. Estes constam do documento que materializa o

Demonstrado nos autos que a natureza e requisitos dos valores referentes às "despesas de Comercialização" de títulos de capitalização equivalem-se a descontos incondicionais concedidos, impende a exclusão desses valores na base de cálculo do PIS e

Como se vê, a decisão paradigma parte de fatos considerados como certos por seus colegiados e concluem pela improcedência da autuação.

Tais circunstâncias não se verificam no acórdão recorrido. Neste, o colegiado entende que a recorrente não logrou demonstrar, de forma cabal, a natureza dos alegados descontos incondicionais.

Nesse ponto, não há, no meu entendimento, divergência entre os arestos confrontados. O que temos é a discrepância dos fatos que permeiam as decisões analisadas com a consequente distinção nos resultados atingidos por cada uma: enquanto o aresto paradigma entende, à luz das provas específicas ali apreciadas, que houve demonstração, por parte do sujeito passivo, da natureza dos “descontos incondicionais” objetos da autuação, o acórdão recorrido, apreciando os elementos probatórios específicos deste processo, assinala que a recorrente não comprovou a natureza dos descontos que pretendeu excluir da tributação.

Na verdade, do confronto das decisões recorrida e paradigma, depreende-se que eventual dissenso entre os julgamentos resume-se à valoração de provas de cada processo, com o fito de se aferir a natureza dos referidos “descontos incondicionais”.

Nesse contexto, o litígio, em cada julgado, se resume à estreita aferição das provas dos autos, a fim de se apurar a natureza dos assim chamados “descontos incondicionais”: todo o julgamento se volta ao cotejo das provas trazidas ao processo e à sua valoração, inexistindo controvérsia no plano de interpretação da legislação tributária.

A meu ver, antes que se possa, eventualmente, reconhecer qualquer controvérsia no âmbito de interpretação da legislação tributária, exsurge a necessidade de revolvimento, depuração e escrutínio de fatos e provas do processo, com vistas à determinação da natureza das despesas/descontos assumidos pela recorrente, tarefa que escapa aos limites cognitivos do recurso especial.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães